



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.416/01.

“AUTORIZA O EXECUTIVO A OBSERVAR, NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONCERNENTES ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO EXERCIDAS NA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma da Lei Orgânica do Município,

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a observar, no Município de **Alagoinhas**, a legislação federal e estadual concernentes às ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, de fiscalização da alimentação pública e da nutrição, de fiscalização do saneamento, do meio ambiente e da saúde do trabalhador.

Art. 2º - Para os fins da presente Lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e proteção do meio ambiente.

Art. 3º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo Único – Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade do meio ambiente.

Art. 4º - Aos infratores serão aplicadas, mediante notificação escrita, as seguintes penalidades:

- I- **ADVERTÊNCIA**, para que sejam sanadas as infrações em prazo adequado, não superior a 60 (sessenta) dias, a critério da autoridade sanitária;
- II- **PENAS EDUCATIVAS**, consistem na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividades esclarecedoras que contribuam para evitar infrações do mesmo tipo, beneficiando a comunidade;
- III- **REPARAÇÃO E/OU RECUPERAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS**, quando a infração causar danos á saúde pública e/ou ao meio ambiente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;
- IV- **APREENSÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU SELVAGENS, DA FAUNA NATIVA OU EXÓTICA**, quando houver desrespeito à legislação ou maltratos comprovados a animais, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;
- V- **MULTA**, quando o infrator não atender às exigências contidas nas intimações e/ou penas educativas, reparação e/ou recuperação no prazo estabelecido, e não ter interposto recurso ou, ter o mesmo indeferido ou decorrido o prazo de 08 (oito) dias para a sua interposição;
- VI- **MULTA EM DOBRO**, aplicadas sucessivamente, enquanto persistir a infração, atendidas as condições do inciso anterior, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- VII- **INTERDIÇÃO**, parcial ou total, por prazo de 24 (vinte e quatro) horas e até 30 (trinta) dias, quando persistir a infração após a imposição de multa em dobro, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis;
- VIII- **CASSAÇÃO DE LICENÇA E/OU LACRAÇÃO DEFINITIVA**, a juízo do titular da Secretaria de Saúde, quando a penalidade prevista no inciso anterior não se concretizar como suficiente á adequação e/ou correção de falha;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- IX- INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO E APREENSÃO E/OU INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E ESTOQUES,** nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária, para proteção da saúde da população e do meio ambiente, impostas sem necessidade de notificação anterior e sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 5º - A pena de multa consiste no recolhimento, aos cofres públicos, dos seguintes valores:

- I- nas infrações leves: de 100 (cem) à 1.000 (mil) Unidades Monetárias;
- II- nas infrações graves: de 1.001 (mil e uma) à 5.000 (cinco mil) Unidades Monetárias;

Parágrafo 1º - São infrações leves aquelas em que o infrator se beneficia por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

- I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II- a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde, que lhe foi imputado;
- IV- ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V- a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI- ser o infrator primário.

Parágrafo 2º - São infrações graves aquelas onde verificadas circunstâncias agravantes, quais sejam:

- I- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II- ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;
- III- o infrator coagir outrem para a execução da infração;
- IV- conter a infração conseqüências graves á saúde pública ou ao meio ambiente.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 6º - Se no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do auto de multa o infrator corrigir as irregularidades que lhe deram causa, terá assegurado o direito a uma redução de 90% (noventa por cento) do valor arbitrado, desde que recolha aos cofres públicos municipais os 10% (dez por cento) restantes, naquele mesmo prazo.

§ 1º - Para o infrator beneficiar-se da redução, além das condições estabelecidas no “caput” deste artigo, deverá propor esta ação em requerimento próprio, quando será averiguado o cumprimento adequado aos requisitos.

§ 2º - Para efeito de esclarecimento, no verso da via do auto de multa destinado ao infrator, devem estar impressas as condições para o autuado usufruir do benefício a que tem direito.

§ 3º - Excetuam-se deste benefício as multas aplicadas em função do estabelecimento no artigo 8º da presente Lei.

Art. 7º - Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os profissionais da saúde que, no exercício de suas funções, expedirão advertência e autos de infração referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para o exercício de suas competências, os referidos profissionais serão designados através de ato do Prefeito Municipal a ser publicado no modo habitual, à atender ao princípio da publicidade.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão identificação apropriada, e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - A competência prevista no presente artigo se estende à apreensão, condenação e inutilização de produtos ou equipamentos manifestamente impróprios ao consumo público e/ou potencialmente capazes de produzir danos à saúde e/ou ao meio ambiente, à interdição cautelar de estoques de produtos suspeitos e às coletas de amostras para análises.

Art. 8º - O desrespeito, o desacato ou o impedimento de servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis.

LEI Nº 1.416/01.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 9º - Fica a desta Lei, sem necessidade de regulamentação sendo imediata a sua aplicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 03 de julho de 2001.

**JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO**